



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 13 de março de 2026.

Exmo. Sr.

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta – RS

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 010/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Direito Administrativo. Administração Pública Municipal. Projeto de Lei que cria cargos e autoriza contratação temporária por excepcional interesse público. Competência legislativa municipal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 30 e art. 37, IX, da Constituição Federal. Possibilidade jurídica. Interpretação sistemática da proposição legislativa. Presunção de constitucionalidade das leis. Limites de atuação do Poder Legislativo em matérias de iniciativa privativa do Executivo. Viabilidade jurídica do projeto. Desnecessidade de emenda legislativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre:

- 1 - A criação temporária de cargos no quadro de servidores do Município;
- 2 - A autorização para contratação emergencial de servidores para atendimento de necessidade administrativa;
- 3 - A definição das atribuições, requisitos e remuneração das funções públicas previstas.

O projeto autoriza a contratação emergencial dos seguintes cargos:

- a) 05 Auxiliares de Serviços Públicos;

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 13/03/26
92



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

b) 06 Operadores de Máquinas Pesadas I;

c) 01 Professor de Educação Física (20h).

Estabelece ainda que as contratações ocorrerão pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, em razão de excepcional interesse público, possuindo natureza administrativa e vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

É o relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente cumpre registrar que o presente parecer possui natureza estritamente técnica e jurídica, não competindo a esta assessoria adentrar no mérito administrativo ou político da proposição.

Nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente, compete ao Poder Legislativo deliberar sobre a conveniência, oportunidade e interesse público da matéria, cabendo ao parecer jurídico apenas analisar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia político-administrativa para organizar sua estrutura administrativa e disciplinar o regime jurídico de seus servidores.

Nesse sentido, dispõe o art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização da estrutura administrativa municipal, bem como a criação de cargos e funções públicas, insere-se claramente no âmbito do interesse local, sendo matéria típica de legislação municipal.

Ademais, o art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na própria Constituição.

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Protocolado em

13/03/26

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Portanto, a criação de cargos e a disciplina de formas excepcionais de contratação pelo Município devem necessariamente ocorrer por meio de lei, como corretamente propõe o projeto em análise.

2. Da iniciativa legislativa

Projetos de lei que tratam de criação de cargos públicos; organização administrativa; regime jurídico de servidores e contratações temporárias inserem-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolverem estrutura administrativa e impacto orçamentário.

Tal entendimento decorre da aplicação do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, por simetria constitucional, aos Municípios.

No caso concreto, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, razão pela qual não há vício de iniciativa, estando à proposição formalmente adequada.

3. Da contratação temporária por excepcional interesse público

A Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de contratação temporária pela Administração Pública.

Dispõe o art. 37, IX:

Art. 37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite tal modalidade de contratação quando presentes os seguintes requisitos:

- 1) previsão legal específica;
- 2) necessidade temporária;
- 3) excepcional interesse público;
- 4) prazo determinado.

No presente projeto, tais requisitos encontram-se devidamente atendidos, uma vez que:

- a) há autorização legal expressa;

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 12/03/26

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

- b) as contratações possuem prazo determinado de 12 meses, prorrogável por igual período;
- c) destinam-se à manutenção de serviços públicos essenciais;
- d) possuem natureza administrativa temporária.

Assim, verifica-se compatibilidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

4. Da interpretação sistemática da proposição legislativa

O projeto menciona em sua ementa a criação de cargos de provimento efetivo, mas nos dispositivos exprime a criação temporária de cargos de provimento efetivo.

Todavia, a interpretação jurídica das normas deve observar o princípio da interpretação sistemática, segundo o qual o texto legal deve ser analisado em seu conjunto, e não de forma isolada.

Ao se examinar o conteúdo integral do projeto, verifica-se que:

- a) os artigos subsequentes estabelecem contratação emergencial;
- b) o vínculo possui prazo determinado;
- c) a contratação possui natureza administrativa temporária;
- d) os servidores serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, a interpretação conjunta dos dispositivos evidencia que o objetivo da proposição é autorizar contratação temporária para suprir necessidade administrativa imediata, não havendo efetiva criação de cargos permanentes.

Assim, eventual imprecisão terminológica não compromete a constitucionalidade ou legalidade do projeto.

5. Da presunção de constitucionalidade das proposições legislativas

No processo legislativo deve prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, segundo o qual as proposições devem ser consideradas válidas sempre que seja possível interpretação compatível com a Constituição.

Nesse contexto, eventuais imperfeições redacionais ou terminológicas não conduzem automaticamente à inconstitucionalidade da norma, quando o conteúdo material encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 12/03/26

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

No caso em análise, verifica-se que:

- a) há competência legislativa municipal;
- b) há iniciativa adequada do Poder Executivo;
- c) há fundamento constitucional para contratação temporária;
- d) há definição de prazo e natureza do vínculo.

Portanto, não se verifica vício capaz de comprometer a tramitação da matéria.

6. Dos limites da atuação legislativa em matérias de iniciativa privativa do Executivo

Importa destacar que projetos que tratam da estrutura administrativa do Poder Executivo estão inseridos no campo de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Embora o Poder Legislativo possua competência para propor emendas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que tais emendas não podem desfigurar a essência da proposição nem interferir na organização administrativa do Executivo.

Nesse contexto, alterações estruturais em projeto dessa natureza podem gerar:

- a) vício de iniciativa superveniente;
- b) interferência indevida na organização administrativa;
- c) questionamentos de constitucionalidade.

Assim, recomenda-se prudência institucional na proposição de alterações que possam modificar a estrutura administrativa pretendida pelo Poder Executivo.

7. Da economicidade e da segurança jurídica no processo legislativo

O princípio da economicidade do processo legislativo também recomenda que intervenções legislativas ocorram apenas quando estritamente necessárias.

A proposição de emenda destinada exclusivamente à correção terminológica, quando o conteúdo jurídico da norma já se encontra suficientemente claro, pode acarretar:

- a) atraso na tramitação legislativa;

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 13/02/26

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

b) necessidade de retorno do projeto ao Executivo;

c) retardamento na prestação de serviços públicos.

Considerando que as contratações previstas envolvem atividades essenciais à Administração Municipal, a aprovação do projeto sem alteração legislativa mostra-se juridicamente adequada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 010/2026:

- 1) encontra fundamento na autonomia administrativa municipal;
- 2) possui iniciativa legislativa adequada;
- 3) observa a previsão constitucional de contratação temporária por excepcional interesse público;
- 4) atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Registra-se que eventual imprecisão terminológica constante em determinados dispositivos do projeto não compromete sua constitucionalidade ou legalidade, podendo ser superada mediante interpretação sistemática da proposição legislativa.

Assim, por razões de segurança jurídica, economia legislativa e respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entende-se desnecessária a apresentação de emenda modificativa, recomendando-se apenas que, em futuras proposições semelhantes, seja adotada técnica legislativa mais precisa.

Diante disso, opina-se pela viabilidade jurídica, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2026, podendo o mesmo prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ANDRÉ LUIZ CORBELLINI

OAB/RS 17.285

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em

13/03/26